



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

(Do Sr. ELIAS VAZ)

Altera o art. 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre comunicação de venda de veículo automotor, na ausência do comprovante de transferência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre comunicação de venda de veículo automotor, na ausência do comprovante de transferência.

Art. 2º O art. 134 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 134.

§ 1º

§ 2º Poderá ser feita, pela pessoa registrada como proprietária do veículo, comunicação de venda, aos órgãos de trânsito, mesmo sem o comprovante de transferência de propriedade e sem os dados do comprador, após decorridos trinta dias da alienação declarada.

§ 3º A partir da comunicação de venda, o órgão executivo de trânsito do Estado fará constar em seus registros de acesso público tal informação, repassando-a ao Renavam, conforme dispuser o Contran.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º A comunicação de venda a que se refere o § 2º não retira o registro de propriedade do veículo, que somente será alterado com o encaminhamento do documento de transferência, mas permite a aplicação da infração prevista no art. 233. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

São inúmeros os casos de pessoas que vendem seus veículos e continuam a receber multas e cobranças de IPVA indevidas. Esses vendedores acreditam na boa fé dos compradores, que dizem que irão realizar a regularização do veículo. Diante disso, muitas vezes, não guardam cópia do documento de transferência.

Nos casos em que os compradores não regularizam o veículo junto aos órgãos de trânsito, o vendedor fica desamparado para fazer a comunicação da venda, a fim de retirar de seu nome o veículo que não lhe pertence mais, assim como de se ver livre das obrigações decorrentes de sua propriedade.

Nosso objetivo com esse projeto de lei é promover a possibilidade de que, esgotados os 30 dias sem que o novo proprietário tenha efetuado o registro do veículo, nos termos do art. 123 do CTB, o vendedor possa fazer a comunicação da venda, mesmo sem o comprovante de transferência. Dessa forma, essa informação será inserida no Renavam, a fim de permitir a identificação desses veículos nas ações de fiscalização, e possibilitar a retenção do veículo, nos termos do art. 233, até que seja realizada a regularização.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entendemos que, dessa maneira, muitos veículos que circulam de forma irregular serão identificados, ajudando aqueles vendedores que precisam regularizar sua situação.

Por esses motivos é que peço o apoio de meus Pares para aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de abril de 2019.

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO